

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 10/10/2013

All'indirizzo <http://xn--leggedistabilit2013-kub.diritto.it/docs/35524-a-im-possibilitade-de-impetra-o-de-mandado-de-seguran-a-contra-ato-judicial-pass-vel-de-recorso-dotado- apenas-de-efeito-devolutivo-ap-s-a-lei-no-12-016-2009>

Autore: Maria Anselma Mariot Colombo

A (im) possibilidade de impetração de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso dotado apenas de efeito devolutivo após a lei no 12.016/2009

A (im) Possibilidade de Impetração de Mandado de Segurança Contra Ato Judicial Passível de Recurso Dotado Apenas de Efeito Devolutivo Após a Lei nº 12.016/2009

The (im) possibility of filing for Injunction Against Judicial Act Liable Resource Endowed Only the devolved After Law No. 12.016/2009

Maria Anselma Mariot Colombo¹

Resumo

A pesquisa teve por objetivo estudar o instituto do mandado de segurança, impetrado contra ato judicial, identificando a doutrina, após a vigência da Lei nº 12.016/2009, o entendimento a respeito da (im) possibilidade de impetração do “Mandamus” contra ato judicial, quando o recurso for dotado apenas de efeito devolutivo. Buscou-se analisar em especial o art. 5º inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao final da pesquisa observou-se que em algumas hipóteses excepcionais vêm admitindo a impetração do mandado de segurança contra ato judicial, quando não caiba recurso com efeito suspensivo ou recurso previsto no ordenamento que seja capaz de reparar o dano, e que a decisão judicial seja teratológica capaz de causar dano irreparável ou de difícil reparação ao impetrante.

Palavras-chave: Mandado. Segurança. Ato Judicial.

Abstract

The research aimed to study the institute injunction, filed against a judicial act, identifying the doctrine, after the enactment of Law no. 12.016/2009, understanding about the (im) possibility of filing the "Mandamus" against judicial act when the appeal is endowed only devolved. We sought to examine in particular art. 5th item II of Law no 12.016/2009. At the end of the survey it was observed that in some exceptional cases come admitting the petition of injunction against judicial act when no appeal with suspensive effect or appeal referred to in order to be able to repair the damage, and the ruling is teratological capable of causing irreparable or difficult to repair the plaintiff.

Keywords: Writ. Security. Judicial Act.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC. Endereço eletrônico: mamariotcolombo@hotmail.com.

² Artigo oriundo do Trabalho de Conclusão do Curso apresentado em julho de 2013, para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense -UNESC, sob orientação do Prof. Esp. Adriane Bandeira Rodrigues.

Introdução

O presente trabalho procederá à análise sobre o instituto do mandado de segurança, visto sob a ótica de um instrumento processual disponível aos indivíduos para garantir seus direitos em face de ilegalidade ou abuso de poder dos agentes do Estado.

Trata-se de uma ação mandamental com previsão no ordenamento jurídico vigente no artigo 5º, incisos LXIX e LXX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e regulamentado pela Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Para efeitos de orientar o estudo, analisou-se os atos judiciais, expostos no art. 162, e parágrafos do CPC, e seus meios impugnativos, elencados no art. 496 e incisos, conforme o Código de Processo Civil, posteriormente, abordou-se o mandado de segurança e generalidades; por fim, buscou-se uma análise após a Lei nº 12.016/2009 para identificar o entendimento acerca da (im) possibilidade de cabimento do “Mandamus” contra ato judicial, passível de recurso dotado apenas de efeito devolutivo.

O objetivo do trabalho é analisar o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, e verificar a (im) possibilidade de impetração do instituto do mandado de segurança, contra ato judicial, para impedir lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Por fim constará a conclusão, conforme análise da doutrina, onde vêm admitindo a utilização do “Mandamus” contra ato judicial, em decisões que apresente situações excepcionais e teratológicas.

1 Atos Judiciais e os Meios Impugnativos às Decisões

Destaca Theodoro Júnior (2011), que o juiz no comando processual adota duas espécies de poderes, ou seja, de dar solução à lide e também de conduzir o feito com base no procedimento legal, resolvendo os incidentes que surgirem durante a prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil tratou de conceituar expressamente os atos praticados pelo juiz em seus artigos 162 e 163, do CPC. Assim, dispõe o art. 162 do CPC, “os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos”. Já o contido no art. 163, do CPC, conceitua, acórdão como “o julgamento proferido pelos tribunais”.

Nesse entender, destaca Greco Filho (2009), a definição empregada pelo Código de Processo Civil, sobre os atos do juiz de primeiro grau, conceituando-os como: sentença,

decisão interlocutória e despacho, dizem respeito apenas aos pronunciamentos do juiz no curso do processo que resolvem questões ou determinam providências.

Não podemos deixar de observar o que dispõe a doutrina referente aos atos do juiz que comportam recursos, quais sejam:

De acordo com o art. 162, os atos do juiz são sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Todos eles figuram na categoria dos atos chamados decisórios, mas nem todos ensejam a interposição de recurso. As sentenças e decisões são sempre recorríveis, qualquer que seja o valor da causa (arts. 513 e 522). Dos despachos, isto é, dos atos judiciais que apenas impulsionaram a marcha processual, sem prejudicar ou favorecer qualquer das partes, não cabe recurso algum (art. 504) (THEODORO JÚNIOR, 2011, p.573).

Entretanto, é necessário ter-se em conta a natureza do ato judicial, com observância nos artigos 162 e 163, ambos do CPC, para saber-se qual o recurso adequado para aquela decisão judicial. Essas definições servem de fundamento para a sistemática dos recursos, pois, estes dependem da natureza de cada decisão proferida pelo juiz.

No transcorrer do trabalho abordar-se-á os atos do juiz de primeiro grau (art.162, e parágrafos, do CPC), denominados de sentença, decisões interlocutórias e despacho.

Deve-se averiguar segundo o CPC a redação do art. 162 §1º, estabelece que sentença é o ato emanado pela autoridade judicial definido pelo seu critério misto, ou seja, de conteúdo e finalidade” (NERY JUNIOR, 2010, p. 447).

Em face da redação do art. 162, §º 1º, do CPC, passou-se a conceituar sentença como o ato do juiz que se enquadra em algumas das situações previstas nos artigos 267 e 269, ambas do CPC. Portanto, sentença é o ato processual praticado pelo juiz em que o mesmo decide a questão a ele apresentada, resolvendo ou não o mérito da causa, extinguindo ou não o processo.

Conforme Marinoni (2010), com o advento da Lei nº 11.232/2005, sentença passou a ser definida como o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269, do CPC, como expressa o art. 162, §1º, CPC. Assim, em razão das situações do art. 267, do CPC, extingue-se o processo sem resolução de mérito; já o contido no art. 269, do CPC, leva à resolução de mérito, ainda que não conduza à extinção do processo.

Contudo, sentença deve ser entendida como pronunciamento “com aptidão de propiciar o trânsito e julgado, quando não existente contra ela a interposição de recursos. Havendo recurso, o processo continuava a existir, só que em outro grau de jurisdição”. No caso de não interposição do recurso de apelação no decurso do prazo, aí sim, causaria a extinção do processo (CHEIM JORGE, 2010, p. 47).

Deste modo, vejamos o que diz o autor a respeito do conteúdo da sentença com base no CPC, nesse sentido:

Após o advento da Lei 11.232/2005, temos que todo pronunciamento judicial que tenha conteúdo subsumível nos arts. 267 e 269 do CPC será sentença, desde que também ponha fim ao processo (hipóteses do art. 267), ou à fase de conhecimento, como na hipótese do art. 269, I, se julgada procedente a ação que deva submeter-se à fase de cumprimento (neste caso, a sentença não terá posto fim ao processo, que continua na fase de cumprimento, mas apenas à fase de conhecimento) (ALVIM, 2010, p.732).

Posta esta observação, existem duas possibilidades de sentenças, conforme o CPC, a sentença terminativa ou processual, esta não resolve o mérito da causa, é necessário observar dois requisitos para ser identificada, deve implicar uma das situações previstas nos incisos do artigo 267 do CPC e, por conseguinte, acarretar a extinção do processo.

A outra hipótese é a sentença definitiva ou de mérito, esta com resolução do mérito da causa no todo ou em parte, conforme as hipóteses do art. 269, do CPC, sem, necessariamente, extinguir o processo. Esta sentença é almejada por todos porque resolve o conflito existente, podendo surgir o cumprimento de sentença, que manterá o processo até a satisfação da pretensão.

Com relação a decisão Interlocutória, previsto no art. 162, §2º, do CPC, dispõe que é o ato praticado pelo juiz no curso do processo, em que resolve questões incidentes, sem, contudo, colocar fim ao processo.

Destarte, a decisão interlocutória não tem um conteúdo específico que lhe possa distinguir dos demais pronunciamentos judiciais. Tem como características “os pronunciamentos judiciais, proferidos incidentalmente no processo, de natureza decisória, e que não propiciam o término da fase de cognição ou de execução” (CHEIM JORGE, 2010, p. 51).

As questões incidentais resolvidas no curso do processo têm conteúdo decisório, assim todo provimento que se encontrar adequado a esta previsão é passível de recurso.

Igualmente, para Ovídio Baptista (2011), decisão interlocutória ou decisão, são todos os atos do juiz realizados na marcha processual em que o mesmo resolve alguma questão incidente, ou seja, reflete a idéia de uma série de atos conjugados, objetivando a um resultado comum.

Entretanto, para o processualista o conteúdo do ato é importante, mas não suficiente para qualificá-lo, como sentença ou decisão interlocutória, “importando também a finalidade do mesmo ato, se tem o conteúdo expressos nos artigos 267 ou 269, do CPC, e, extingue o

processo, considerar-se-á sentença; se contém matéria do CPC 267 ou 269, mas não extingue o processo e sim resolve questão incidente, é decisão interlocutória” (NERY JUNIOR, 2010, p. 911).

Entretanto, os despachos são os demais atos do juiz que objetivam dar andamento ao processo. A respeito do assunto, acrescenta a doutrina: “Despachos são: todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito à lei não estabelece outra forma, art. 162, §3º” (THEODORO JÚNIOR, 2011, p.241).

Por não ter cunho decisório, os despachos são irrecorríveis, conforme prevê o art. 504, do CPC.

Segundo Ovídio A. Baptista, despachos são todos os demais atos praticados pelo juiz no processo, vejamos:

Despachos, ou despachos de mero expediente, como às vezes são designados, são todos os demais atos que o juiz pratica no processo, de ofício ou a requerimento da parte, que não impliquem decisões capazes de causar algum gravame a qualquer das partes. A circunstância de provocar um determinado provimento judicial qualquer gravame às partes é elemento suficiente para catalogá-lo não como despacho, mas como decisão interlocutória (2011, p. 195).

Assim, compreende-se que despachos são atos que impulsionam o processo, sem qualquer conteúdo decisório, caso contrário e contenha algum conteúdo decisório, capaz de causar gravame ou prejuízo à parte ou ao interessado, não será despacho, mas sim, decisão interlocutória.

Theodoro Júnior (2012) salienta que despachos podem ser proferidos de ofício ou a requerimento das próprias partes. Porém, depois de provocada a atividade jurisdicional pela parte interessada no litígio, o processo desenvolve-se por impulso do juiz independentemente de nova provocação do interessado, como prevê o art. 262, do CPC.

Para Alvim (2010), os despachos não comportam recurso, pois não causam prejuízo às partes litigantes, o que leva à inexistência de interesse recursal.

2 Ações Autônomas de Impugnação

Importante fazer-se menção que embora os recursos sejam uma via de impugnação dos atos judiciais, existem no ordenamento jurídico as ações autônomas de impugnação, que são outros mecanismos utilizados como sucedâneos recursais, como é o caso do Mandado de Segurança, Embargos de Terceiro, Embargos do Executado e Ação Rescisória (MARINONI, 2011, p. 500). Far-se-á um breve comentário a respeito do cabimento das ações autônomas.

Para Alvim (2010), as ações autônomas de impugnação, podem desempenhar um papel semelhante ao dos recursos. Entretanto, diferencia-se dos recursos por serem meios próprios de impugnação das decisões judiciais, mesmo que esta decisão tenha transitado em julgado ou não, dependendo do caso. Porém far-se-á necessário a instauração de outro processo. Já nos recursos não existe a constituição de uma nova relação jurídica, conforme demonstrar-se-á adiante.

2.1 Recursos Previstos no Código de Processo Civil

Salienta-se que “os recursos possuem uma característica essencial. Não dão origem à formação de nova relação processual, inserindo-se na própria relação jurídica onde foi proferida a decisão de que se recorre”. Portanto, com os recursos não se instaura um novo processo, mas sim, tem-se por objetivo provocar o prolongamento da mesma relação processual (CHEIM JORGE, 2010, p. 25).

Verifica-se que os recursos obstam a formação da coisa julgada ou impedem que ocorra preclusão, nesse sentido:

Os recursos se inserem na mesma relação processual, ou no mesmo processo, prolongando-o e objetivando ver decidido novamente às matérias constantes da sentença e também decisão interlocutória, por isso mesmo obstando que haja coisa julgada ou impedindo que ocorra preclusão, vale dizer, alongam a litispendência formada com a citação, ou resolvem questões menores (ALVIM, 2010, p.692).

O que caracteriza o recurso é o fato deste prolongar dentro do mesmo processo e na mesma relação processual o reexame da decisão proferida, sendo evidente que só poderão ocorrer antes da preclusão ou da coisa julgada.²

Desta forma, “recurso é um remédio dentro da mesma relação processual que dispõe a parte, o Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que é parte ou nos que oficiou como fiscal da lei, e os terceiros prejudicados, para obter a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de uma decisão judicial”, (art.499, CPC) (CHEIM JORGE, 2010, p. 28).

Os recursos estão previstos taxativamente no artigo 496 e incisos do Código de Processo Civil, expressa ser cabíveis os seguintes recursos, I - apelação; II - agravo; III - embargos

² A coisa julgada é uma qualidade dos efeitos da sentença (ou acórdão), que se tornam imutável quando contra ela já não cabem mais recursos. Ela não é propriamente um efeito da sentença, efeito da sentença são a condenação, a declaração e a constituição, com as consequências daí decorrentes, mas uma qualidade desses efeitos, qual seja, a imutabilidade. (GONÇALVES, 2008, p.23).

infringentes; IV - embargos de declaração; V - recurso ordinário; VI - recurso especial; VII - recurso extraordinário e VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário, e também em leis federais esparsas. Posta esta observação, procuraremos traçar as características acerca de cada uma dessas modalidades de impugnação previstas no Código de Processo Civil, conforme a seguir demonstra-se.

A apelação é uma espécie de recurso interposta contra sentença proferida por juiz de primeiro grau, buscando a sua reforma ou invalidação, como expressa os artigos 513 e 514, I, II e III, ambos do CPC, estabelece que a apelação seja interposta perante o juiz de primeiro grau, prolator da sentença por meio de petição, que deve necessariamente conter: I- os nomes e a qualificação das partes; II- os fundamentos de fato e de direito; e III- o pedido de nova decisão.

Eis o ensinamento de Nery Júnior, ao destacar que da sentença caberá Apelação:

A apelação é recurso típico, tem cabimento contra sentença proferida no processo de conhecimento, no de execução, no cautelar, nos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa ou voluntária (2010, p. 887).

Constata-se que o objeto do recurso de apelação é a sentença e, esta pode ser proferida em alguns procedimentos.

No entanto, há uma exceção quanto ao recurso de apelação, conforme a Lei nº 9.099/95 que, ao regular os Juizados Especiais Cíveis, expressa que a sentença não desafia apelação, mas “recurso”, apenas dois tipos de recursos: os Embargos Declaratórios e o Recurso Inominado, previstos nos artigos 41 caput, § 1º e 48, ambos da respectiva Lei, que serão julgados por uma turma ou colégio recursal formado por 3 (três) magistrados de primeiro grau de jurisdição, o processo será revisado no âmbito do próprio Juizado Especial.

Nery Júnior (2010) enfatiza que quando o apelante interpõe a apelação ao juiz que proferiu a sentença, este faz o juízo de admissibilidade da regularidade formal, e para isso é necessário observar alguns pressupostos de admissibilidade, assim, a petição deverá conter as razões do recurso, dirigida ao juiz da causa que deverá ser acompanhada das razões, ou seja, da fundamentação do inconformismo e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo “ad quem” (destinatário), que é competente para conhecer e decidir o mérito do recurso interposto, dentro dos próprios autos principais do processo. Caso, ausente qualquer dos requisitos formais previstos pela norma processual o recurso não será conhecido e não terá seguimento.

Theodoro Júnior (2011) aduz, que o prazo para o recurso da apelação é de 15 (quinze) dias, tanto para interpor como para responder, conforme o art. 508, do CPC.

A regra do art. 520, do CPC, dispõe que o recurso de apelação seja recebido em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo.

Cumprido salientar que a denominação “agravo é o gênero do recurso, que pode ser interposto sob três formas: agravo retido nos autos, o agravo de instrumento e o agravo interno aos autos”. O agravo retido e o agravo de instrumento são duas de suas espécies, assim como o agravo interno também é uma espécie e, este cabe contra decisões de segunda instância, este não estudaremos no momento (ALVIM, 2010, p. 837).

Entretanto, o agravo, é o recurso destinado a impugnação das decisões interlocutórias (art. 162 § 2º, do CPC).

Da análise do art. 522, caput, do CPC, das decisões interlocutórias, caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida ou na forma de agravo de instrumento.

Theodoro Júnior (2011) esclarece que o manejo do agravo durante a tramitação do processo no juízo de primeiro grau de jurisdição, pode ser na forma de agravo retido, (art. 523), ou agravo de instrumento (art. 524).

O Agravo Retido é a regra geral (primeira parte do art. 522, parágrafo único do CPC). Tem como finalidade evitar que recaia a preclusão sobre a questão decidida. Segundo o referido dispositivo o prazo para interposição do agravo é 10 dias, é uma modalidade que independe de preparo.

Prossegue Theodoro Júnior (2011), que o agravo retido a parte volta-se para o juiz da causa, autor do decisório impugnado, e apresenta o recurso, pedindo que permaneça no bojo dos autos, para que o tribunal o conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação, com previsão no art. 523, do CPC (THEODORO JÚNIOR, 2011, p.617). Conforme determina o art. 523, § 1º, do CPC, não será conhecido o agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, para que seja apreciado pelo Tribunal, não sendo admitida a apelação, jamais subiria o recurso de agravo retido. Deste modo, a única forma de levar o recurso ao Tribunal será pela via de agravo de instrumento.

Após a edição da Lei nº 11.187/05, o art. 523, §3º, do CPC, excepciona a regra de que o agravo retido seja interposto de forma escrita, pois, caso a decisão a ser atacada seja em audiência de instrução e julgamento a interposição do agravo retido deverá ser feita imediatamente e de forma oral, devendo constar no respectivo termo as razões da reforma.

Com relação ao Agravo de Instrumento assevera Marinoni (2011), que o agravo de instrumento tem esta denominação por formar um “instrumento” próprio em autos apartados e serão encaminhados ao Tribunal para examinar a controvérsia litigiosa, sem que os autos do processo lhe sejam remetidos, permitindo que o processo tenha seguimento no juízo “a quo”. Nessa modalidade de agravo deverão ser extraídas cópias das peças relevantes do processo, formando-se um caderno processual autônomo que será dirigido diretamente ao Tribunal “ad quem”, com a respectiva razão de sua irresignação para o imediato julgamento do recurso pelo tribunal.

O agravo de instrumento é excepcional, terá cabimento em casos específicos, previstos no art. 522, do CPC, quais sejam: quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Entretanto, cabe ainda agravo de instrumento da decisão de liquidação de sentença, nos termos do art. 475-H, § 3º, do CPC; da decisão que resolver a impugnação ao cumprimento de sentença, salvo se extinguir a execução, caso em que caberá apelação, previsto no art. 475-M, § 3º, do CPC; e demais hipóteses previstas em leis especiais e extravagantes, como, por exemplo, na Lei de Falência nº 11.101/2005, nos artigos 17, 59, § 2º, e 100; e na Lei nº 8.437/92, em seu art. 4º, § 5º, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e de seus agentes. Portanto, essas hipóteses podem causar lesão grave ou de difícil reparação.

A interposição do agravo de instrumento se dará diretamente ao Tribunal, mediante petição escrita, devendo indicar, nos termos do art. 524, do CPC e seus incisos, I- a exposição do fato e do direito, II - as razões do pedido de reforma da decisão, III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo.

A lei determina no artigo 525, inciso I e II, do CPC, que a petição do Agravo de Instrumento deverá vir acompanhada obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ainda, com o comprovante do preparo das custas e do porte de retorno, quando devidos, exposto no art. 525, §1º, do Código de Processo Civil.

Conforme Marinoni (2011), após encaminhar o agravo diretamente ao Tribunal, terá o agravante 03 (três) dias, para juntar aos autos do processo, contados do protocolo do agravo no Tribunal, para comunicar o juízo “a quo” da interposição, juntando cópia da petição recursal, e a relação dos documentos que formaram o instrumento, bem como o comprovante de interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso (art. 526, do

CPC). Caso o agravante não observe esses requisitos, o agravo não será conhecido, uma vez alegado e provado tal fato pelo agravado.

No que se refere ao efeito suspensivo, à regra geral estabelece que ele não ocorra nos agravos. No entanto há exceção quanto ao agravo de instrumento, conforme expõe os artigos 527, inciso III e 558, do CPC, onde poderá por decisão do relator o recurso ter conferido efeito suspensivo.

Nessa linha, leciona Marinoni (2011) que o agravo de instrumento como regra não possui efeito suspensivo (497 do CPC), em razão do interesse na continuidade do procedimento. Ademais, em regra o agravo é oferecido na formaretida, o que é logicamente incompatível com a suspensão do feito ou, mesmo da decisão recorrida (MARINONI, 2011, p. 536).

Verifica-se que o agravante poderá requerer o efeito suspensivo se a decisão for suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação, (art. 558, do CPC), ou a antecipação de tutela, conforme art. 527, inciso III c/c o art. 273, do CPC. De modo que o agravo de instrumento seja imediatamente processado e julgado.

Importa ainda destacar-se, como esclarece Marinoni (2011), que orelator converterá o agravo de instrumento em agravo retido quando não a lei não autoriza a interposição de agravo de instrumento. Nesse caso,os autos do instrumento serão remetidos ao juízo de primeiro grau para que fiquem retidos nos autos, como prevê o art. 527, inciso II, do CPC.

Quanto aos embargos infringentes, salienta Theodoro Júnior (2011), que são cabíveis contra acórdão não unânime do Tribunal, por maioria dos votos, havendo divergência quanto ao resultado, que houver reformado, em grau apelação, sentença de mérito ou de acórdão não unânime que julgou procedente ação rescisória, dirigido ao próprio tribunal que proferiu a decisão impugnada.

Segundo Alvim (2011), nos embargos infringentes o âmbito da divergência é que delimita o efeito devolutivo, ou seja, trata-se de recurso com efeito suspensivo,porque provoca o reexame daquilo que foi decidido em caso de apelação ou de ação rescisória, de forma não unânime pelo tribunalque proferiu o acórdão impugnado.

Theodoro Júnior (2011) destaca queos embargos infringentes serão apresentados por petição, endereçada ao relator da apelação ou da ação rescisória (art. 531, do CPC). Serão processados nos mesmos autos da causa e não em autos apartados.

Aduz Alvim (2011) que o prazo para interpor aos embargos é de 15 (quinze) dias. Igualmente, terá o embargado prazo para responder, com base no art. 508, do CPC.

Importa destacar a Súmula 169, do Superior Tribunal de Justiça, expressa que é inadmissível os embargos infringentes no processo de mandado de segurança.

Com relação aos embargos de declaração, Bueno (2011) assevera que para ter cabimento os embargos, deve-se observar três possíveis hipóteses expressas no art. 535, caput, incisos I e II, do CPC, que são: a obscuridade, esta relacionada á falta de clareza; já a contradição, ocorre quando as conclusões são inconciliáveis entre si na decisão; e a omissão, representa a falta de manifestação sobre algum ponto em que o juiz ou o Tribunal deveria ter se pronunciado no julgado.

Determina o artigo 536, do CPC, que os embargos tem prazo de 5 (cinco) dias para sua interposição, contados da data da publicação da sentença ou acórdão, não estando sujeitos a preparo, devendo ser opostos em petição dirigida ao juiz ou relator da causa, com indicação do ponto obscuro (para ser esclarecido), contraditório (a ser eliminado) ou, omissos (que se pretende suprir).

Os embargos de declaração interrompem o prazo para outros recursos, isso por qualquer das partes, conforme expressa o art. 538, do CPC. Segundo Nery Junior (2010), essa interrupção beneficia qualquer das partes do processo e não somente o embargante.

Nesse entender Marinoni (2011) assevera que, os embargos de declaração, além de impedir que a decisão recorrida gere efeitos, também interrompem o prazo para qualquer das partes, referente ao fluxo do prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Assim, interrompido o prazo e não apenas suspenso, as partes serão intimadas da decisão proferida em virtude dos embargos de declaração e, a partir daí passará a correr integralmente o prazo para a interposição do recurso cabível contra a decisão embargada (art. 538, caput, do CPC).

Observa Marinoni (2011), que o oferecimento dos embargos de declaração não opera o efeito devolutivo, pois, não será remetido o exame da decisão proferida a outro órgão jurisdicional, ou seja, os embargos de declaração serão analisados pelo próprio juiz da causa prolator da decisão imperfeita.

Outro recurso previsto no CPC é o recurso ordinário, segundo Bueno (2011), assemelha-se à apelação, porém, se diferem na questão do julgamento, pois, o recurso ordinário é julgado pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, que funcionam neste caso com órgão de segundo grau de jurisdição. Ainda, segundo o autor, trata-se de recurso de fundamentação livre, porque permite a discussão tanto de matéria fática quanto de direito.

O recurso ordinário tem sede constitucional, previsto no art.102, da CRFB/88, compete ao Supremo Tribunal Federal, a guarda da Constituição, II - cabendo-lhe julgar em recurso ordinário: a) o mandado de segurança, decidido em única instância pelos Tribunais Superiores (STJ, TSE, TST e STM), quando denegatória a decisão. Percebe-se, que o STF, funciona como um órgão recursal de processos de competência originária dos Tribunais Superiores.

Dispõe o art. 105, da CRFB/88, que compete ao Superior Tribunal de Justiça: II- julgar, em recurso ordinário: b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão.

O prazo para interposição e para apresentar as contrarrazões do recurso Ordinário, é de 15 (quinze) dias, conforme redação dada pelo artigo 508, do CPC.

O recurso ordinário assemelha-se ao recurso de apelação, “é natural que seus efeitos gerados por sua interposição sejam os mesmos.” Portanto, terá ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, salvo nas exceções previstas nos incisos do art. 520 do CPC, nos quais não terá efeito suspensivo (MARINONI, 2011, p.557).

Segundo Bueno (2011), o pagamento das custas processuais e o porte de remessa e retorno dos autos, serão pagos com observância nos termos do art. 511, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

Também destaca-se o recurso extraordinário (RE) e o recurso especial (REsp), leciona Marinoni (2011), que os referidos recursos têm por finalidade assegurar o regime federativo, através do controle da aplicação da Lei Federal e da Constituição Federal nos casos concretos. Esses recursos são chamados de fundamentação vinculada, porque possuem âmbito restrito, pois só permitem a discussão de certas situações, ou seja, exige que na decisão recorrida, seja impugnada por causa de aplicação ou interpretação de Lei Federal ou violação aos dispositivos da Constituição Federal.

Marinoni (2011) ainda destaca, para que sejam cabíveis ambos os recursos, exigem-se o prequestionamento, assim, é necessário que a causa legal ou constitucional já esteja presente nos autos, ou seja, tenham sido decididas na instância inferior e, que essa decisão tenha gerado exame da Lei Federal ou Constitucional.

A interposição dos recursos extraordinário ou especial deve dar-se em petições distintas, perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, conforme dispuser seu regimento interno, mediante petição que conterà a exposição do fato e do direito, a

demonstração de seu cabimento e as razões do pedido e da reforma da decisão recorrida, com base no artigo 541, incisos I, II e III, do CPC.

Ambos os recursos, extraordinário e especial, possuem apenas o efeito devolutivo em consonância com o artigo 542, § 2º, do CPC.

Para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, “vem sendo admitido o uso de ações cautelares para dar efeito suspensivo ao recurso especial ou a recurso extraordinário”, com o objetivo de suspender os efeitos das decisões impugnadas por esses recursos (MARINONI, 2011, p. 569).

O prazo para interposição tanto do recurso especial quanto do recurso extraordinário é de 15 (quinze) dias, assim, como para apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 541 c/c o art. 508, do CPC.

Tanto no recurso especial quanto no recurso extraordinário deve ser recolhido o preparo e, como regra geral, o preparo deve ser recolhido em momento anterior à interposição do recurso. Caso não seja recolhido por consequência, não será conhecido (art. 511, do CPC).

Com relação ao recurso especial Leciona Marinoni (2011), têm por finalidade assegurar o regime federativo, por meio de controle de aplicação da lei federal. Compete ao Superior Tribunal de Justiça (art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", da CRFB/88³), a função de zelar pelo cumprimento das normas federais e unificar a interpretação e a aplicação dessas normas.

Referente ao recurso extraordinário é um recurso que visa à manutenção do sistema federativo e a descentralização do Poder Judiciário. Trata-se de um “recurso excepcional, que visa à revisão de teses jurídicas a respeito da interpretação das normas constitucionais, é de competência do Supremo Tribunal Federal” (art 102, III, alínea “a”, “b”, “c” e “d”, da CRFB/88)⁴, com a finalidade de tutelar a aplicação da Constituição Federal (THEODORO JÚNIOR, 2011, p. 656).

Para Marinoni (2011), a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004 para a interposição de recurso extraordinário passou-se a exigir a demonstração pelo recorrente da repercussão

³Art. 105, CRFB/88. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

⁴Art. 102, CRFB/88. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

geral de questões constitucionais discutidas no caso, nos termos do art.102, §3º da CRFB/88. Devendo-se observar os parágrafos §1º e §2º, do art.543-A, doCPC⁵, sob pena de não ser conhecido o recurso.

Quanto aos embargos de divergência, previsto no artigo 546, “caput”e incisos, do Código de Processo Civil. Enfatiza Bueno (2011), que tal dispositivo estabelece que os embargos de divergência voltam-se a uniformização da jurisprudência interna no STF e no STJ, eliminando a controvérsia existente sobre teses jurídicas. Ressalta ainda, que o acórdão embargado, aquele contra o qual são apresentados os embargos de divergência, deve ter sido proferido em julgamento de recurso Especial, ou recurso extraordinário.

Igualmente, observa-se o que dispõe a doutrina:

Os embargos de divergência somente são cabíveis se houver na decisão impugnada, comparativamente com outra decisão de órgão do próprio tribunal, divergência na interpretação de lei federal ou na interpretação da Constituição Federal. Como está claro, o recurso tem a finalidade de uniformizar o entendimento sobre a lei federal ou a Constituição Federal dentro do próprio tribunal superior (MARINONI, 2011, p. 580).

Os embargos de divergência visam superara divergência interna dentro do próprio Tribunal, quanto à interpretação da regra constitucional ou de lei federal discutida. Desta forma,proferida a “decisão em recurso especial (STJ), que divergir de julgamento de outra turma, da Seção ou órgão especial, e da decisão em recurso extraordinário (STF), que divergir da outra turma ou plenário”, conforme art. 546, inciso I, II, do CPC (MARINONI, 2011, p. 592). Portanto, nos embargos de divergência, já existe a decisão da turma, porém, há outra decisão, de outra Turma, da Seção ouórgão especial, em sentido contrário que gerou a divergência.

Segundo Bueno (2011), que os embargos de divergência devem ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 508, do CPC e, as razões recursais deverão ser apresentadas diretamente noSTF ou no STJ.

⁵Art. 543-A, do CPC. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. § 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

3Mandado deSegurança: Generalidades

Mandado de segurança encontra-se positivado na CRFB/88 e regulamentado pela Lei nº 12.016/2009, consistindo em uma conquista da sociedade em face de ilegalidade ou abuso de poder, provenientes do poder público.

Para melhor compreender o “Mandamus”, posto à disposição para proteção de direito individual ou coletivo, observa-se:

Mandado de Segurança é o meio constitucional posto a disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual ou universalidade reconhecida por lei para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, não amparado por habeas corpus ou habeas data, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça. CF, art. 5º, LXIX e LXX, e art. 1º da lei n.12.016/2009 (MEIRELLES, 2012, p. 27-29).

Verifica-se que o “Writ” é reconhecido por Lei e assegurado na Constituição Federal, tratando-se de garantia fundamental de pessoas físicas e jurídicas.

O instituto do mandado de segurança é considerado “uma ação constitucional, para fazer uso da expressão tradicional, ou procedimento jurisdicional”, apto a evitar lesões a direito ou na iminência de sê-lo, quando praticados por autoridade pública (BUENO, 2011, p. 478).

A cerca da natureza jurídica, o “Writ” trata-se de uma ação mandamental, conforme extrai-se da doutrina “é procedimento especial de imediata e implícita força executiva contra os atos administrativos. Acolhida a segurança impetrada, o juiz vai além da simples declaração de condenação”, ele expede-se uma ordem de autoridade (judicial) para que seja cumprida de imediato. Fala-se, por isso, em ação mandamental (THEODORO JÚNIOR, 2012, p. 483).

Segundo Lenza (2011), mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza civil e de rito sumário, mesmo versando sobre outras matérias, seja criminal, trabalhista, eleitoral, etc. Caracteriza-se como ação autônoma de impugnação e, sua natureza civil não se altera, nem tampouco há impedimento do ajuizamento de “Mandamus” em outra matéria.

O mandado de segurança possui duas espécies: repressivo e preventivo.

Para Meirelles (2012), o MS normalmente é repressivo de uma ilegalidade já cometida, visto que a impetração do “Writ” acontece para conter as arbitrariedades do poder que já ocorreu; entretanto, o “Mandamus” pode ser preventivo de uma ameaça de direito líquido e certo do impetrante e, este deve demonstrar justo receio de sofrer uma violação a direito

líquido e certo, diante de efetiva ameaça a direito, decorrente de atos concretos cometidos por autoridade.

Desta forma, verifica-se que o mandado de segurança, poderá ser repressivo de uma ilegalidade que já foi cometida, ou “poderá ser preventivo, quando o impetrante demonstrar justo receio se sofrer uma violação, de direito líquido e certo por parte da autoridade impetrada”. Nesse caso, sempre haverá a necessidade de comprovação de um ato ou uma omissão concreta que esteja pondo em risco o direito do impetrante (MORAES, 2011, p. 162).

A legitimidade ativa, também conhecida como impetrante, tem legitimidade assegurada pelo art. 1º, caput, da Lei nº 12.016/2009, verifica-se, que o ato poderá ser cometido em relação à pessoa física ou jurídica, assim ambas tem legitimação para a propositura do mandado de segurança.

Leciona Medina (2009), que também podem impetrar a Ação Mandamental os entes despersonalizados (como a massa falida, o condomínio, o espólio ou a câmara de vereadores na defesa dos interesses institucionais), pois, a ausência de personalidade jurídica não elimina a personalidade judiciária, que é suficiente para preencher os requisitos de legitimidade.

Para Theodoro Júnior (2012), qualquer pessoa que tenha legitimação ativa pode impetrar o “Writ” para corrigir o ato ilegal ou abusivo cometido por agente do poder público, quando direito ameaçado ou violado lesar direito líquido e certo, independente de ser pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, brasileiro ou estrangeiro, domiciliado no país ou fora dele. Entretanto, o impetrante deverá ter o direito invocado sob jurisdição brasileiro.

Meirelles (2012), afirma que a Constituição de 1988 em seu art. 5º, LXX, admitiu o mandado de segurança coletivo, e figuram como sujeito ativo, com legitimidade para impetrar o “Mandamus”, os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, (na defesa de seus interesses ou relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária), as organizações sindicais, as entidades de classe ou associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano (em defesa dos interesses de seus membros ou associados).

Quanto à legitimidade passiva, conhecido como impetrado, extrai-se do art. 1º, da Lei nº 12.016/2009, que se trata da autoridade que cometeu ato com abuso de poder ou ilegalidade.

Destarte, o legitimado passivo é a autoridade coatora que praticou ou ordenou o ato ilegal ou abusivo, será “responsável pela ilegalidade ou abuso de poder, autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”. De acordo com o art. 6º, §3º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática (LENZA, 2011. p. 946).

Verifica-se que o responsável pelo ato não se confunde com o executor, embora ambos possam congrega a mesma situação fática e jurídica. “O funcionário subalterno cumpre e executa as ordens de seu superior, não pode ser considerado representante da pessoa jurídica no pólo passivo do MS”, somente pode ser considerada autoridade coatora aquele que detiver o poder de desfazer, de corrigir a ilegalidade do ato impugnado (MEDINA, 2009, p. 48).

Sustenta-se que o “Mandamus” é proposto contra a própria autoridade coatora, que tem legitimidade formal para defender a pessoa jurídica de direito público e, em seu nome atuou na prática do ato impugnado, esta autoridade deve ser notificada para prestar informações. No entanto, deve também ser certificado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Colaciona-se o entendimento doutrinário:

A atual Lei do mandado de Segurança segue, explicitamente, esse entendimento, pois determina que, concomitantemente, se proceda à notificação à autoridade coatora e se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei nº 12.016, art.7º, I e II) (THEODORO JÚNIOR, 2012, p.484).

A Lei nº 12.016/2009 (art.7º, I e II)⁶, deixa claro que a notificação deve ser dirigida à autoridade coatora, para prestação de informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Também deve ser intimado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculado o coator, para que, querendo, ingresse no feito. Assim percebe-se a necessidade da intimação da pessoa jurídica interessada, paralelamente à notificação da autoridade coatora.

No caso do Mandado de Segurança contra ato judicial, a respeito da notificação, observa-se a doutrina:

Impetrado o mandado de segurança contra ato judicial [...], o ‘magistrado’ a quem se imputa a prática do ato inquinado de ilegal ou abusivo será notificado para prestar suas informações (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), nome dado à defesa apresentada em mandado de segurança (BUENO, 2011, p. 487).

Assim, sendo o magistrado a autoridade coatora, este deverá ser notificado para que apresente as informações.

Esclarece Meirelles (2012), que o impetrado é a autoridade coatora, a quem se determina a prestação de informações no prazo da lei. Entretanto, a Lei nº 12.016/2009 em seu art. 7.º, inciso II, estabelece que o órgão de representação a que pertence à autoridade coatora, também deverá ser necessariamente certificado do feito.

Em relação a quem deve figurar no polo passivo da demanda, observa-se que:

⁶ Lei 12.016/2009 - Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

O pólo passivo da demanda será representado (em primeiro grau) pela autoridade coatora. Concluído o julgamento de primeiro grau, prossegue, em princípio, na causa à pessoa jurídica e não mais a autoridade coatora, ainda que se permita à autoridade que possa recorrer em nome próprio (art. 14, §2º, da Lei 12.016/2009), o que evidentemente só será cabível se ele demonstrar prejuízo para si, com a decisão do mandado de segurança (MARINONI, 2010, p.245).

Nesse caso, quem vai ocupar o polo passivo no “Mandamus” é a autoridade pública, denominada de autoridade coatora.

Oportuno mencionar o prazo para impetração do Mandado de Segurança, previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, estabelece que o direito de ajuizar a segurança extinga-se decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência pelo interessado do ato impugnado.

Enfatiza Marinoni (2010), que se trata de prazo decadencial, pois, não se suspende, nem será interrompido, devendo fluir continuamente até seu esgotamento, tendo início a partir da ciência da prática do ato coator. Porque a segurança visa tutelar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, sendo instrumento célere e eficaz, razão pela qual, a própria preclusão do direito de impetrar o mandado de segurança, reflete a falta de interesse em agir.

Ressalta Bueno (2011), é pacífica a jurisprudência que culminou com a súmula 632 do STF, quanto à constitucionalidade do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, que prevê o prazo decadencial de cento e vinte e dias para impetração do mandado de segurança.

Destarte, a fixação de competência para impetração do “Writ” não é definida pela matéria discutida. “É em razão da autoridade da qual emanou o ato, dito lesivo, que se determina qual o Juízo a que deve ser submetida a causa. E dado relevante acerca dessa autoridade é a sua sede funcional, pois no foro dessa sede é que deverá tramitar o “Mandamus”(THEODORO JÚNIOR, 2011, p. 494).

Observa-se o que expõe a doutrina, a análise da competência no caso de mandado de segurança, exige-se o exame de competência atribuída à autoridade, de tal forma que a “primeira investigação deverá levar em consideração a esfera à qual esta vinculada. Sendo federal, a competência será da Justiça Federal; sendo estadual ou municipal, será da Justiça Estadual” (MEDINA, 2010, p.457).Nota-se,para a fixação da competência para processar e julgar o “Mandamus”, não tem relevância à matéria a ser discutida, mas sim, é definida em função da qualificação (federal, estadual ou municipal) e da hierarquia da autoridade pública.

A competência para impetração do “Writ” deve ser apurada conforme a sede e a qualificação da autoridade coatora.

Sempre que a autoridade figure no pólo passivo do mandado de Segurança for autoridade federal (ou pessoa no exercício de atribuição federal), a competência para processar esta demanda será de Justiça Federal. Ao revés, sendo estadual ou municipal a autoridade (ou pessoa no exercício de atribuição estadual ou municipal),

a competência para a causa será da Justiça Estadual, art. 2º, da Lei 12.016/2009 (MARINONI, 2010, p. 248).

Verifica-se, caso seja mandado de segurança contra atos das autoridades federais vinculadas à União, aplicar-se-á o disposto no art. 109, VIII, da CRFB/88⁷, que atribui competência à Justiça Federal, e se for autoridade estadual ou municipal, serão competentes as Varas da Justiça Estadual.

Nos casos de competência originária dos Tribunais, Theodoro Júnior (2012), esclarece que estão determinadas pela CRFB/88, compete originariamente ao STF processar e julgar os “Writs” contra atos de autoridades elencadas no art. 102, I, “d”⁸.

Do mesmo modo, compete ao STJ julgar os mandados de segurança contra atos de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Superior Tribunal de Justiça, com, previsão no art.105, I, “b, ”, da CRFB/88.⁹

Contudo, o MS será julgado por Tribunal Regional Federal se o ato impugnado for do próprio tribunal ou de juiz que lhe for vinculado, nos termos do art. 108, I, “c”¹⁰.

Verifica-se que no art. 21, inciso IV, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, “reafirmou que todos os tribunais têm competência para julgar, originariamente, os mandados de segurança contra os seus atos, e de seus respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções”¹¹. Assim, mandado de segurança contra ato do STJ, respectivo Presidente ou turma será julgado pelo próprio STJ, e assim sucessivamente (MEIRELLES, 2012, p. 85).

Com relação ao “Mandamus” contra ato judicial, a regra geral, é que este deve ser “impetrado perante o próprio Tribunal em que o ato impugnado aconteceu”, com exceção dos atos praticados nos Juizados Especiais, nesse caso, o MS há de ser impetrado perante a Turma

⁷CRFB/88. Art.109, VIII. Compete aos juízes federais processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.

⁸CRFB/88. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: d) mandado de segurança[...] contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

⁹CRFB/88. Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: b) os mandados de segurança [...] contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal

¹⁰CRFB/88. Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: c) os mandados de segurança [...] contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

¹¹ LOMAN. Art. 21, IV. Compete aos Tribunais, privativamente:

VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

Recursal, inclusive quando o ato tenha sido por ela mesma praticado” (THEODORO JÚNIOR, 2011, p. 494).

Oportuno mencionar as normas da LC 35/79 (LOMAN) sobre competência para apreciação de mandado de segurança contra ato judicial. Insta destacar o artigo 101º, §3º, alínea "d", da referida lei que dispõe o seguinte texto:

Art. 101 Os Tribunais compor-se-ão de Câmaras ou Turmas, especializadas ou agrupadas em Seções especializadas. A composição e competência das Câmaras ou Turmas serão fixadas na lei e no Regimento Interno.

§ 3º - A cada uma das Seções caberá processar e julgar;

d) os mandados de segurança contra ato de Juiz de Direito.

O referido dispositivo expressa que caberá às seções especializadas dos Tribunais processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra decisão de juízes de direito de primeiro grau.

Ressalta-se, no caso do “Writ” impetrado contra ato judicial, “em se tratando de juízes estaduais ou de Juízes federais, a competência para julgar é do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal ao qual o magistrado está vinculado, respectivamente” (BUENO, 2011, p. 487). Assim, o MS contra ato de juiz estadual deverá ser impetrado no Tribunal de Justiça, e no caso de “Writ” contra ato de Juiz federal, deverá ser impetrado no respectivo Tribunal Regional Federal.

O remédio constitucional em comento determina alguns pressupostos de admissibilidade para que o instituto jurídico possa ser concedido. Essas condições vêm descritas no artigo 5º, inciso LXIX, da CRFB/88, onde concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, desde que o responsável pelo ato ilegal ou abusivo seja autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Um dos pressupostos de admissibilidade segundo Maia Filho (2010), é o direito líquido e certo, aquele direito que o intérprete da lei possa verificar de plano, sem necessidade de exames para comprovar a controvérsia, ou seja, “Writ” em seu procedimento, não admite dilação probatória, pois, exige comprovação de plano, acerca da existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial.

Nessa esteira, observa-se que quando a Lei alude a direito líquido e certo, exige-se que esse direito seja apresentado com “todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de

plano”, sem instrução probatória, caso depender de comprovação posterior não líquido, nem certo, para fins de segurança (MEIRELLES, 2012, p. 37).

Nessa orientação, observa-se que os fatos alegados deverão ser líquidos e certos, ou seja, comprovados de plano por documentos, não podendo incidir dúvidas, pois, não se permite dilação probatória.

Outrossim, nas lições de Theodoro Júnior (2012), a Constituição ao endereçar o “Writ” para defesa dos direito líquido e certo, o impetrante deve ter provas pré-constituídas (documentais) dos fatos na hora da impetração. Por ser sumário o procedimento do MS, não se permite a coleta de outras provas que não as documentais exibíveis de imediato.

Todavia, ilegalidade ou abuso de poder, também é considerado uns dos pressupostos de admissibilidade, oportuno mencionar que o Mandado de Segurança tem cabimento quando a autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público cometer ilegalidade ou abuso de poder. Assim, “ao aludirem à ilegalidade, estão se referindo ao ato vinculado, e ao se referirem a abuso de poder estão se reportando ao ato discricionário” (LENZA, 2011, p. 945).

Nesta orientação, demonstra-se que “a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de Lei, regulamento ou outro ato normativo” (MEIRELLES, 2005, p. 88). Assim, a autoridade pública em sua atividade funcional está sujeita aos mandamentos da lei e suas exigências, não podendo afastar-se, sob pena de praticar a ilegalidade.

Oportuna a seguinte observação a respeito do princípio da legalidade¹², previsto no art. 5º, II, da CRFB/88, onde dispõe que o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei, ou seja, só é permitido fazer o que a lei autoriza, “diferentemente da esfera particular, onde será permitida a realização de tudo que a lei não proíba” (MORAES, 2011, p.341).

Percebe-se, que a autoridade pública no exercício de atribuições, deve atuar sem finalidade própria, ou seja, não há liberdade nem vontade pessoal, mas sim, com a finalidade imposta por lei. Portanto, constitui ilegalidade o agir ou omitir da autoridade pública quando esta afrontar a norma legal.

Com relação ao abuso de poder, segundo o autor, é quando “a autoridade mesmo competente para praticar o ato, ultrapassa os limites de suas atribuições ou se desvia das finalidades administrativas”. Assim, quando a autoridade no exercício de sua função usa o

¹²Art. 5º, II, CRFB/88 - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

poder de forma desproporcional sem utilidade pública, esse ato é considerado abusivo, ilícito. (MEIRELLES, 2005, p. 110).

Destarte, nessa mesma linha de pensamento, vejamos:

O abuso de poder consiste em seu emprego em desacordo com a lei, sem atender aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência. O poder, de que se investe a autoridade pública, tem em vista o bem da instituição ou o bem comum, motivo por que deve ser usado de conformidade com a lei para atender aos seus fins legítimos. (PACHECO, 2008, p. 142).

Portanto, entende-se que o abuso de poder é uma ilegalidade, na medida em que a autoridade pública ultrapassa aos limites ou a suas atribuições legais, ou seja, desrespeita o sentido de uma norma jurídica.

Por fim, o ato de autoridade, ressalta Medina (2009), encaixa-se no conceito da redação do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, todos aqueles que exercem o “*múnus*” público, podem estar os agentes políticos, os ocupantes de cargos e empregos públicos, como os particulares no exercício de atribuições de poder público. Também, não ficam de fora os particulares no exercício de atribuições do poder público, como os que exercem função delegada, destacando-se os dirigentes de instituição de ensino, os titulares de serviços públicos em regime de concessão, permissão ou autorização. Assim, contra estes também terá cabimento o *Mandamus*, tendo em vista o exercício, pelo titular de função pública, conforme, estabelece o teor da súmula 510 do STF¹³.

Como ensina a doutrina sobre ato de autoridade:

Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade, entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal (MEIRELLES, 2012, p. 33).

Para fins de mandado de segurança não só os atos emanados das autoridades públicas são considerados atos de autoridade, mas também os atos praticados por “representantes ou órgãos de partidos políticos, administradores de autárquicas, e ainda, os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, pois estas se equiparam às autoridades, art. 1º, § 1º da lei nº 12.016/2009”. Tem cabimento o “*Mandamus*”, quando estes atos são praticados no exercício de atribuições do Poder Público (MEIRELLES, 2012, p. 34).

¹³STF Súmula nº 510 - Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.

Ainda, leciona Meirelles (2012), deve ser distinguida autoridade pública do simples agente público, pois, quem tem poder de decisão na repartição pública é competente para praticar atos administrativos decisórios e, estes, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação pelo remédio constitucional quando referir-se a direito líquido e certo. Com relação ao agente público, este não pratica atos decisórios, mas simples atos executórios, pois é apenas executor de uma ordem superior e, por isso, não está sujeito ao “Writ”.

4 Mandado de Segurança Contra Ato Judicial

Conforme Bueno (2011), mandado de segurança contra ato judicial deve ser compreendido como sendo mais um sucedâneo recursal, mesmo que não esteja definido em Lei processual civil como sendo recurso, isso porque a ação mandamental desempenha finalidade similar, ou seja, idêntica a um recurso.

Ressalta-se que é inadmissível a impetração do “Writ” como substituto de recurso próprio, pois, por ele “não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível”. Por isso mesmo, a impetração pode e deve ser concomitante com o recurso comum no ordenamento jurídico (MEIRELLES, 2012, p. 44).

Ainda, leciona Meirelles (2012), a regra é que o “Writ” tenha cabimento contra ato de qualquer autoridade, entretanto, a lei estabelece algumas hipóteses em que não será admitido o MS: contra ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução; contra decisão judicial para o qual haja recurso processual eficaz com efeito suspensivo; e contra a decisão judicial transitada em julgado, conforme exposto no art. 5º, incisos I, II e III, da LMS.

A Lei nº 12.016/2009 no art. 5º, inciso II, estabelece que “não cabe mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo”, ou seja, o recurso cabível contra a decisão deve ser destituído de efeito suspensivo para ter cabimento à impetração do “Mandamus”.

Com relação ao inciso II do art. 5º, da LMS, quaisquer decisões proferidas no direito processual civil são recorríveis. Entretanto, “na medida em que o recurso possa processar-se com efeito suspensivo, e se mostre eficaz, evitando a consumação de lesão ou ameaça a direito daquele que se afirma titular de um direito”, nesse caso, a pertinência do uso do mandado de segurança contra ato judicial ficará afastada (BUENO, 2011, p. 480).

Deste modo, o “Writ” é um instrumento que serve para salvaguardar o direito do impetrante e colmatar eventual lacuna decorrente de ineficiência do sistema recursal.

Em regra, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial, porque o modo de impugnar essa decisão já consta do próprio ordenamento jurídico, no qual, é pelo recurso que se sana o erro cometido pelos magistrados no percursodo processo. Porém, se o “ato do juiz é insuscetível de recurso, ou se o recurso interposto não for dotado de efeito suspensivo, capaz de evitar a consumação do ato abusivo, não há como excluí-lo da área garantida pelo mandado de segurança, conforme expõe o art. 5º, inciso II, da LMS” (THEODORO JÚNIOR, 2012, p.487).

Esclarece Meirelles (2012), que por decisões judiciais, para fins de mandado de segurança, deve-se entender os atos jurisdicionais praticados em qualquer processo seja na área civil, criminal, trabalhista, militar ou eleitoral, desde que não caiba recurso com efeito suspensivo, conforme expressa o art. 5º, inciso II, da LMS.

Nessa linha de raciocínio, comenta-se que os Tribunais têm decidido, reiteradamente, que “é cabível o “Mandamus” contra ato judicial de qualquer natureza e instância desde que ilegal e violador de direito líquido e certo do impetrante e que não haja possibilidade de coibição eficaz e pronta pelos recursos comuns”. (MEIRELLES, 2012, p. 42).

Diante do que restou acima demonstrado, a doutrina e a jurisprudência têm admitido a concessão da Ação Mandamental contra atos jurisdicionais, quando vencidas as vedações legais, entre elas a existência de recurso previsto na lei processual, e quando houver na decisão graves ilegalidades, objetivando reparar direito líquido e certo violado.

Confere-se o comentário do doutrinador a respeito da impetração do “Writ” contra ato judicial:

Tem-se admitido o emprego do mandado de segurança contra ato judicial que se mostre teratológico ou absurdo. Nesse caso, é possível que a interposição de recurso para atacar o ato seja idônea, por expor o sujeito a um período em que deveria sujeitar-se ao ato abusivo, seja porque não há previsão de recurso específico para o caso, seja porque o recurso previsto não se reveste das necessárias características para pôr a salvo os interesses do impetrante (MARINONI, 2010, p. 251).

Desta forma, tem-se que o remédio constitucional poderá ser manejado contra decisão judicial sempre que o sistema jurídico não oferecer mecanismo recursal eficaz para impedir os efeitos da decisão recorrível.

Oportuna se faz a compreensão do cabimento do “Mandamus” contra decisão judicial, a nova LMS, ao prever o descabimento do mandado de segurança contra decisão da qual caiba

recurso com efeito suspensivo, à orientação parece ser outra. “Ao que parece, desde que se possa obter efeito suspensivo em um recurso, ou porque a lei expressamente prevê a possibilidade de o magistrado conferir-lhe tal condição”. Nesse caso, não se deve admitir a impetração de mandado de segurança (MARINONI, 2010, p. 252).

Para melhor entendimento, destaca-se:

A mera existência de recurso processual cabível não basta o mandado de segurança se tal recurso é insuficiente para coibir a ilegalidade do Judiciário e impedir a lesão ao direito evidente do impetrante. Os recursos processuais não constituem fins em si mesmos; são meios de defesa do direito das partes, aos qual a Constituição admitiu o mandado de segurança, para suprir-lhes as deficiências e proteger o indivíduo contra os abusos da autoridade, abrangendo, inclusive, a autoridade judiciária (MEIRELLES, 2012, p. 47).

Entretanto, se os recursos comuns revelam-se ineficazes na proteção do direito individual ou coletivo, líquido e certo, contra ato de autoridade, pode seu titular utilizar excepcionalmente o remédio constitucional contra os atos do Juiz.

Conforme expõe a doutrina, entende-se ser “cabível o MS contra ato judicial, quando este fosse impugnado por recurso desprovido de efeito suspensivo”, ou seja, o recurso a ser impugnado deve ser dotado apenas de efeito devolutivo (MAIA FILHO, 2010, p. 86).

Ainda nos dizeres do mesmo doutrinador, caso seja recorrível o ato judicial, não será admitido o “Mandamus”. Porém se o recurso cabível não for suficiente para solucionar o ato ilegal e violador, ou, caso não contenha aptidão para combater, com eficiência, o prejuízo suportado pela parte, admite-se, então, o mandado de segurança contra ato judicial (MAIA FILHO, 2010, p. 86).

Está demonstrado que o “Mandamus” impetrado contra ato judicial será cabível apenas quando o sistema recursal for insuficiente para evitar a consumação de lesão ou ameaça na esfera jurídica do recorrente.

Segundo Maia Filho (2010) referente ao inciso II, do art. 5º, da LMS, na medida em que o recurso possa processar-se com efeito suspensivo, “evitando a consumação de lesão ou ameaça a direito daquele que se afirma titular de um direito, não há necessidade no uso do Writ contra ato judicial que, nessa perspectiva, desempenharia o mesmo papel que o sistema reserva para os recursos”. Então, sempre que o recurso tiver aptidão, diante da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo, de evitar lesão ou ameaça a direito, não terá cabimento a segurança contra ato judicial.

Oportuno mencionar que a Lei nº 9.139/95, que introduziu o art. 558, “caput” e parágrafo único, do CPC, autoriza “o relator, em agravo e apelação, a suspender a decisão

recorrida, quando houver risco de lesão grave e de difícil reparação e a fundamentação do recurso se mostrar relevante”. Em tal conjuntura, não se admitirá o “Mandamus” (THEODORO JÚNIOR, 2012, p. 487).

Nessa orientação:

A Lei nº 9.139/1995, passou a admitir a concessão de efeito suspensivo em quaisquer hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação (art. 558, caput). Se a interposição do agravo e a concessão casuística do efeito suspensivo mostrarem-se, ao menos em tese, medidas suficientes para impedir a consumação de qualquer lesão ao agravante, fica afastada a necessidade do mandado de segurança contra ato judicial. Mesmo para os casos de apelação despida de efeito suspensivo (art. 520) e recursos extraordinários e especiais que não tem tal efeito (arts. 497 e 542, § 2º), o sistema recursal prevê mecanismos aptos para evitar qualquer lesão ou ameaça a direito do recorrente durante sua tramitação por força do parágrafo único do art. 558. [...] Afastado eventual receio de lesão ou ameaça pela concessão casuística do efeito suspensivo a esses recursos, também deixa de ser necessária a impetração do mandado de segurança (BUENO, 2011, 482).

Portanto, toda vez que se puder evitar a consumação de lesão ou de ameaça pelo sistema recursal, independente de qualquer outra medida com aptidão para evitar o dano irreparável ou de difícil reparação, como através da concessão de efeito suspensivo aos recursos, conforme dispõe o art. 558, “caput” e parágrafo único, do CPC, descabe o MS contra ato judicial. Inversamente, se o sistema recursal não tiver aptidão para evitar a consumação de lesão ou ameaça ao recorrente, o MS contra ato judicial terá pleno cabimento.

Faz oportuno mencionar o que há de comum entre os recursos especial, extraordinário para obter o efeito suspensivo através de medida cautelar¹⁴, vejamos a doutrina:

Há em comum o fato de eles serem desprovidos de efeito suspensivo, o que faz com que a decisão proferida pelas instâncias inferiores seja desde logo eficaz. [...] Em situações das quais possa resultar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, pode o STJ ou o STF conceder ao recurso especial e o recurso extraordinário o efeito suspensivo do qual eles são normalmente desprovidos. Em regra, tem-se utilizado a medida cautelar para sua obtenção. Os mandados de segurança com essa mesma finalidade não tem sido admitidos (GONÇALVES, 2013, p.155).

Portanto, percebe-se que não se utiliza o art. 558, do CPC para obter o efeito suspensivo para os referidos recursos, mas sim, a medida cautelar¹⁵.

É relevante mencionar o enunciado da Súmula nº 267 do STF, expressa: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”¹⁶. Desta forma,

¹⁴Art. 798, do CPC - Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

¹⁵STF Súmula nº 635 - Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

verifica-se que é pacífica a aceitação do “Writ” contra atos judiciais, desde que observada à legislação específica e a mencionada súmula.

Nessa mesma orientação Orione Neto (2009) ressalta-se, que a única hipótese de cabimento de mandado de segurança contra atos judiciais, será em situações excepcionalíssimas, de dano irreparável decorrente de decisão teratológica e abusiva, quando a decisão não comportar recurso ou quando este não for dotado de efeito suspensivo.

Ainda, conforme Orione Neto (2009), os Tribunais têm decidido, reiteradamente sobre a possibilidade de impetração do “Mandamus” contra ato judicial, de qualquer natureza e instância, desde que o ato seja ilegal e violador, de direito líquido e certo do impetrante e que não haja possibilidade de coibição eficaz e pronta pelos recursos comuns previstos no ordenamento jurídico.

No mesmo norte, segundo Theodoro Júnior (2011), as partes que se virem diante de decisões teratológicas (absurdas), e a via recursal seja insuficiente para impedir a imediata lesão e violação de direito líquido e certo, estará franqueada a reação fora do sistema recursal, e sim, será cabível pelo remédio extremo do Mandado de Segurança.

Considerações Finais

Mandado de segurança impetrado contra ato judicial conserva a natureza jurídica de ação constitucional, caracteriza-se por trazer pedido distinto daquele deduzido na ação principal, assemelhando-se as demais vias autônomas de impugnação.

Trata-se de remédio Constitucional, em seu conceito, exige a presença de pressupostos para o seu cabimento: direito líquido e certo comprovado de plano, em face de lesão ou ameaça de lesão decorrente de ato cometido por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do poder público.

É firme a doutrina, no sentido de ser inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial que comporte recurso com efeito suspensivo, ou seja, passível de correção, estando o entendimento consubstanciado no art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, e na súmula nº 267, do STF. Esclarecem, ainda, que mesmo na hipótese de decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, é incabível o mandado de segurança, se o ato a ser atacado for passível de recurso próprio. Entende-se que somente poderá ser manejado o

¹⁶Correção parcial é uma providência administrativa ou disciplinar destinada à correção de error in procedendo, caracterizador de abuso ou inversão tumultuária da marcha do processo, quando para o caso não existir um recurso previsto na Lei processual. (ORIONE NETO, 2009, p. 155).

“Mandamus” quando vencidas as vedações legais e observados os pressupostos exigíveis e o enunciado sumulado do STF.

Por fim, a impetração do “Mandamus” contra ato judicial, somente terá cabimento em hipóteses excepcionais, como no caso de decisões teratológicas, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Impetrante.

Referências

ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. 3. ed., rev.atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2010.

_____. **Lei Complementar nº 35, de 14 de Março de 1979**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/lei/l12016.htm> . Acesso 18 Jul. 2013.

_____. **Lei nº 12.016/2012 de 07 de agosto de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/lei/l12016.htm> .Acesso em: 19 Jul. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal, **Súmula nº 267**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/servico=jurisprudenciaSumula>. Acesso em: 19 Jul. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal, **Súmula nº 510** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/servico=jurisprudenciaSumula>. Acesso em: 19 Jul. 20123.

_____. Supremo Tribunal Federal, **Súmula nº 632**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/servico=jurisprudenciaSumula>. Acesso em: 18 Jul. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal, **Súmula nº 635**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/servico=jurisprudenciaSumula>. Acesso em: 18 Jul. 2013.

_____. VADE MECUM. **Legislação selecionada para OAB e Concurso**. 3ª ed. rev. ampl. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil**, ed 5ª, São Paulo: Saraiva, 2011. 1 v.

_____. **Curso sistematizado de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2011. 5. v.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2013. 2.v.

_____. **Novo curso de direito processual civil**, v.2: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 20 ed., rev. atual. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009. 2 v.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 4. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15 ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAIA FILHO, Napoleão Nunes; ROCHA, Caio Cesar Vieira; LIMA, Tiago Asfor Rocha. **Comentários à nova lei do mandado de segurança**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos especiais**. 2. ed., rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. V.5.

_____. **Processo de conhecimento** 9. ed., rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. V2.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAUJO, Fábio Caldas de. **Mandado de segurança individual e coletivo**: comentários à lei 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Procedimentos cautelares e especiais**: ações coletivas, ações constitucionais, jurisdição voluntária, antecipação dos efeitos da tutela, juizados especiais cíveis, federais e da fazenda pública. 2. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 34 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

_____. **Direito administrativo brasileiro**. 30.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27. ed., rev. atual. até a EC n.67/10 e Súmula V São Paulo: Atlas, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 11ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ORIONE NETO, Luiz. **Recurso Cíveis**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009

PACHECO, José da Silva. **Mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas**. 5.ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio. **Teoria geral do processo civil**. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento: 52 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 1 v.

_____. **Curso de direito processual civil.** Procedimentos especiais: 44ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. 3 v.